



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO: nº 03/2023 Coren – PI

NATUREZA: ORIENTAÇÃO ÉTICA-DISCIPLINAR

PROCESSO CONSULTA: 167180125212927716998

REFERÊNCIA: PAD/COREN nº 46/2023

PARECERISTA: Cons. Reg. Francisco de Assis Amado Costa Bento – COREN – PI
nº 374.530 – ENF

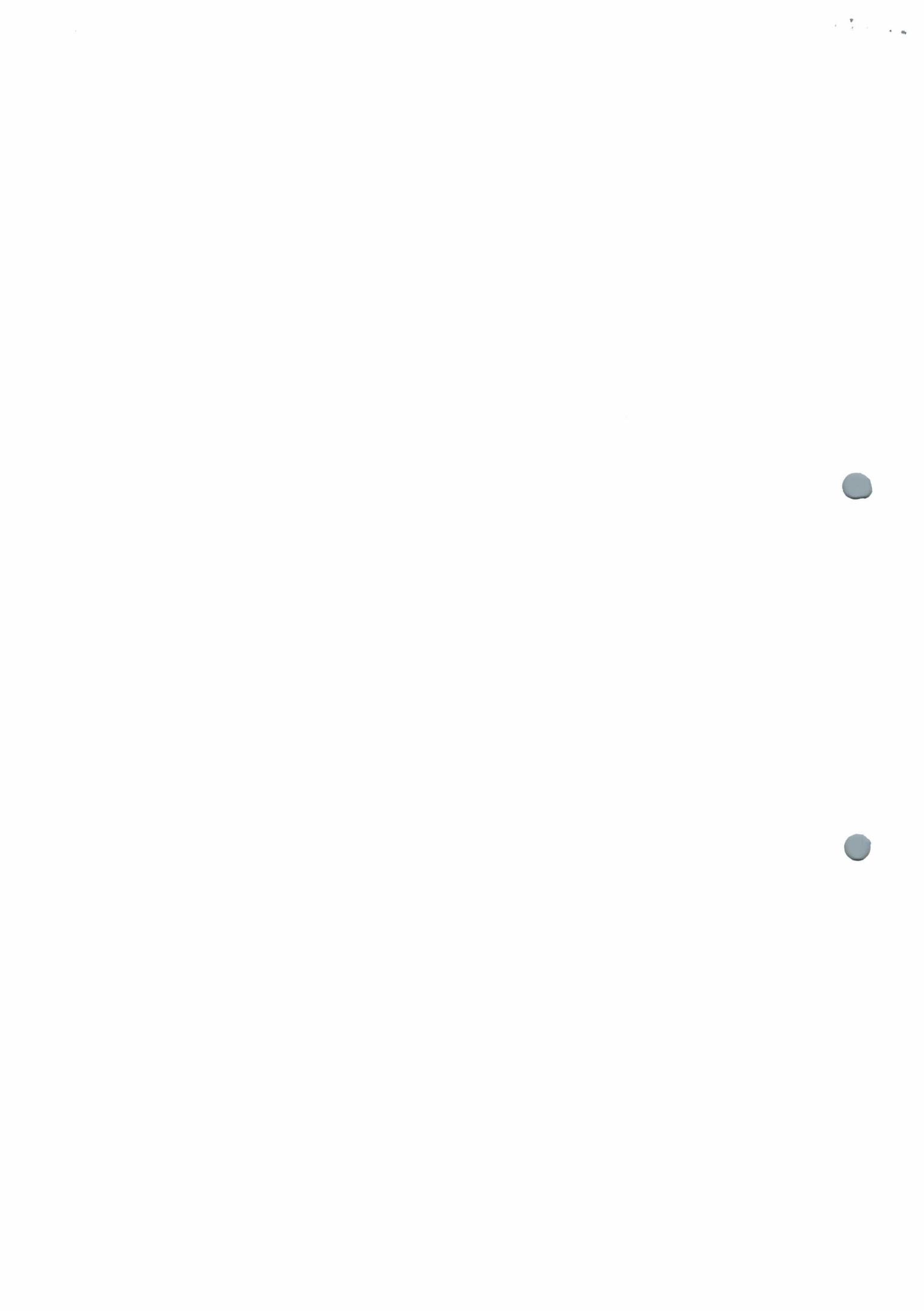
LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL – COREN – PI –
Solicitação de suporte junto ao Conselho para
profissional não ceder a pressões e cometimento de
irregularidades.

I – DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN – PI), coube ao Conselheiro Regional, Dr. Francisco de Assis Amado Costa Bento, COREN – PI nº 374.530 – ENF, através da portaria nº 03/2023 analisar e formular parecer em suporte ao profissional, por meio do protocolo 167180125212927716998 iniciada em 23/12/2022 e Processo Administrativo de Denúncia 46/2023, onde relata que o Dr. Márcio Alves da Silva, devidamente inscrito neste Conselho sob nº 91427 está exercendo suas atividades em uma suposta Unidade Básica de Saúde – UBS – Carlos Eduardo de Moura Junior, rua Caipós nº 183, Parnaíba – PI, no entanto o mesmo desconhece tal UBS, e declara que atua há 06 anos na UBS Rodoviária, como Enfermeiro da ESF Mod. 29, situado a Rua Vereador Arimatéia Carvalho nº 3062, Bairro Piauí, contando com áreas adscritas dos bairros Piauí, Rodoviária e Dirceu Arcoverde, na cidade de Parnaíba – PI.

Nos Autos do Processo Administrativo de Denúncia - PAD nº 46/2023 constam de Termo de Autuação (fl: 01), Manifestação (fl: 02 a 09), Portaria nº 03/2023

É o relatório.





Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Em virtude de orientações do Ministério da Saúde, que determina regras para impedir irregularidades de cargos por profissionais de saúde, a Portaria 134 em seu escopo possui normas que proíbe o credenciamento de profissionais que de forma irregular no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, banco que reúne dados dos trabalhadores do setor, importante ressaltar que o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES é o instrumento essencial de gerenciamento e gestão utilizado para o dimensionamento das ações de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS e a necessidade de assegurar a fidedignidade das informações registradas, bem como de estabelecer critérios de operacionalização destas informações no SCNES. De acordo com a Portaria, cabe aos estados, municípios, responsáveis pelas Unidades de Saúde e ao Distrito Federal atualizar, mensalmente, o cadastro do setor.

Torna se imperioso salientar que Dr. Márcio Alves da Silva, Enfermeiro, devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem sob nº 91427, refere que revisando o SCNES, o mesmo está cadastrado em uma suposta Unidade Básica de Saúde – UBS – Carlos Eduardo de Moura Júnior, rua Caipós nº 183 – Parnaíba – PI. No entanto, informa que desconhece tal UBS e declara que há 06 anos atua na UBS Rodoviária, como Enfermeiro da ESF Mod. 29, situado à Rua Vereador Arimatéia Carvalho nº 3062, Bairro Piauí. Esclarece que nunca fez cadastro ou preenchimento quaisquer de Formulário ou Ficha referente ao SCNES ou outro Sistema de Informação, vinculando o Exercício Profissional na suposta UBS, e que se alguém o fez, agiu sem anuência, portanto, não autorizado por este enfermeiro.

Segundo a Resolução COFEN nº 564/2017 que trata sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e norteia os princípios fundamentais, que representam imperativos para conduta profissional e considera que Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensáveis à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina-PI

CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69

Fone: (86) 3122-9999 – Site: www.coren-pi.org.br

E-mail: protocolo@coren-pi.org.br



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CAPITULO III – DAS PROIBIÇÕES:

Art. 63 Colaborar ou acumplicar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

Art. 66 Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de qualquer instituição ou estabelecimento congênere, quando, nestas, não exercer funções de enfermagem estabelecidas na legislação.

Outrossim, esclarecemos que diante dos fatos expostos o ordenamento ético nas profissões refere-se ao posicionamento atitudinal e comportamental correto no desenvolvimento das atividades, e ficou evidente que o profissional esta sendo prejudicado sob a conduta por parte do documento público e solicitamos que a gestão solucione a situação cadastral do profissional de enfermagem para que o mesmo possa utilizar as ferramentas de gestão como o Prontuario Eletrônico do Cidadão de maneira correta.

Pelas razões já citadas. É a análise fundamentada.

III – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, e em apreciando a fundamentação, acostada, entendemos que o profissional esta sendo prejudicado e o mesmo encontra se amparado legal em Lei Federal, Portaria e Resolução vigente fundamentada nos Programas de Saúde Pública ou em rotinas institucionais mediante ao Ministério da Saúde o Conselho de Classe.

Solicitamos que a gestão municipal revogue notificação apresentado ao profissional Márcio Alves da Silva e realize a correção de cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, afim de que o mesmo possa atender sua população adscrita de maneira justa e correta sem dano ao erário.

É o parecer, salvo melhor juízo.





Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

IV – DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 04 (quatro) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina-PI, 12 de janeiro de 2023.


DR. FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA BENTO
Conselheiro Relator
Coren – PI N° 374.530 – ENF

